

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1855468 - AL (2019/0387101-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**ADVOGADOS : TIAGO RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA E
OUTRO(S) - AL007539**

PLÍNIO RÉGIS BAIMA DE ALMEIDA - AL012354B

AGRAVADO : JOSE BARBOZA DOS SANTOS LANTERNAGEM

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da responsabilidade do Poder Judiciário referente à demora na efetivação da citação, vai de encontro às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório dos autos, decidiu que o transcurso do prazo prescricional quinquenal teve responsabilidade exclusiva do exequente, sendo afastado o teor do enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

II - Nesse contexto, para rever a fundamentação do Tribunal de origem e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios em conjunto com o quanto mais consta dos autos, procedimento que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

III - A tese a respeito da inexistência de despacho com a finalidade de início da contagem do prazo prescricional não foi objeto do recurso especial, configurando indevida inovação recursal em agravo interno, não suscetível de conhecimento.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial apresentado pelo Município de Maceió com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o Município de Maceió apresentou execução fiscal, objetivando a cobrança de crédito tributário consolidado em dívida ativa.

Após sentença que julgou extinto o presente feito executivo, foi interposta apelação pelo Município, que teve seu provimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ficando consignado o entendimento de que é devido o reconhecimento da prescrição do crédito tributário ora executado, sendo inaplicável o teor da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Contra a decisão, o Município de Maceió interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/1980.

Sustentou, em síntese, que é indevida a decretação de prescrição, considerando que o feito executivo foi ajuizado dentro do prazo quinquenal, que houve culpa exclusiva do Poder Judiciário em relação à citação do executado, situação que atrai a incidência da Súmula n. 106/STJ, tendo em vista que o juízo singular nem sequer proferiu despacho citatório.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.468 - AL (2019/0387101-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADOS : TIAGO RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA E
OUTRO(S) - AL007539
PLÍNIO RÉGIS BAIMA DE ALMEIDA - AL012354B
AGRAVADO : JOSE BARBOZA DOS SANTOS LANTERNAGEM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da responsabilidade do Poder Judiciário referente à demora na efetivação da citação, vai de encontro às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório dos autos, decidiu que o transcurso do prazo prescricional quinquenal teve responsabilidade exclusiva do exequente, sendo afastado o teor do enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

II - Nesse contexto, para rever a fundamentação do Tribunal de origem e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios em conjunto com o quanto mais consta dos autos, procedimento que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

III - A tese a respeito da inexistência de despacho com a finalidade de início da contagem do prazo prescricional não foi objeto do recurso especial, configurando indevida inovação recursal em agravo interno, não suscetível de conhecimento.

IV - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da responsabilidade do Poder Judiciário referente à demora na efetivação da citação, vai de encontro às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório dos autos, decidiu que o transcurso do prazo prescricional quinquenal teve responsabilidade exclusiva do exequente, sendo afastado o teor do enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

Nesse contexto, para rever a fundamentação do Tribunal de origem e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios em conjunto com o quanto mais consta dos autos, procedimento que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. REEXAME DE

Superior Tribunal de Justiça

PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou: "Finalmente, não sendo a demora na citação nem a paralisação do processo decorrente de causa atribuída, exclusivamente, ao mecanismo do Judiciário, certamente, a prescrição consumou-se, não havendo como se falar, na espécie, em aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça".

3. No caso dos autos, o Tribunal a quo atestou que se passaram cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário, sem que houvesse a citação, e que essa demora não pode ser imputada ao mecanismo judiciário. Nessa perspectiva, não há como afastar a prescrição sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.509.335/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015).

A tese a respeito da inexistência de despacho com a finalidade de início da contagem do prazo prescricional não foi objeto do recurso especial, configurando indevida inovação recursal em agravo interno, não suscetível de conhecimento. No recurso especial, a parte recorrente somente afirma que inexistiu despacho sem fundamentar dispositivo supostamente violado, nem desenvolver a tese.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.855.468 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0387101-6

Número de Origem:

02078768620038020001 0977062003 2078768620038020001 977062003

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADORES : TIAGO RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA E OUTRO(S) - AL007539

PLÍNIO RÉGIS BAIMA DE ALMEIDA - AL012354B

RECORRIDO : JOSE BARBOZA DOS SANTOS LANTERNAGEM

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

ADVOGADOS : TIAGO RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA E OUTRO(S) - AL007539

PLÍNIO RÉGIS BAIMA DE ALMEIDA - AL012354B

AGRAVADO : JOSE BARBOZA DOS SANTOS LANTERNAGEM

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020